



Parecer conjunto da comissão de Finanças, orçamento e tomada de contas e comissão de legislação e justiça e de Defesa do Meio Ambiente e Proteção aos animais para manifestar sobre:

Projeto de Lei nº 035/2026 de Autoria: Vereador Hamilton Luiz Alves.

#### **EMENTA:**

“Institui o Programa “Sabará Limpa e Sustentável”, estabelece bonificação pecuniária ao cidadão que denunciar o descarte irregular de lixo e entulho no município de Sabará e dá outras providências.”

#### **I – RELATÓRIO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 035/2026, de autoria do Vereador Hamilton Luiz Alves, que institui o Programa “Sabará Limpa e Sustentável”, com o objetivo de incentivar a participação da população na fiscalização ambiental, mediante a concessão de bonificação pecuniária ao cidadão que contribuir para a identificação de infratores que realizem o descarte irregular de lixo e entulho no município.

A proposta estabelece que a bonificação será devida apenas nos casos em que houver a efetiva comprovação da infração e o correspondente recolhimento da multa aos cofres públicos, vinculando o pagamento do incentivo à arrecadação efetiva.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria encontra respaldo na **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, especialmente em seu art. 30, incisos I e II, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ainda no plano constitucional, o art. 23, inciso VI, também de natureza federal, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.



O art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que legitima a adoção de mecanismos que incentivem a participação da sociedade na fiscalização ambiental.

No âmbito infraconstitucional, a proposta encontra consonância com a **Lei Federal nº 12.305/2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente em seus arts. 6º, incisos VI e VIII, que tratam da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da participação da sociedade no controle social das ações de gestão de resíduos. Ainda, o art. 8º da referida lei prevê a utilização de instrumentos econômicos como forma de indução de boas práticas ambientais, o que dá suporte à previsão de incentivo financeiro contida no projeto.

Também se destaca a **Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)**, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo o descarte irregular de resíduos, reforçando a legitimidade da atuação municipal na fiscalização e repressão a tais práticas.

No âmbito da Administração Pública, a proposta observa os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, uma vez que estabelece critérios objetivos para a concessão da bonificação, condicionando-a à efetiva arrecadação de multa e vedando sua percepção por agentes públicos no exercício de suas funções.

No que se refere aos aspectos orçamentários, aplica-se a **Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente seu art. 17, que trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. No caso em análise, não se verifica a criação desse tipo de despesa, uma vez que a bonificação prevista está condicionada à efetiva arrecadação das multas, tratando-se de despesa eventual, variável e vinculada à receita correspondente.



Dessa forma, a proposta revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, atendendo às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão opina pela **legalidade e constitucionalidade do projeto e recomendando sua aprovação.**

Assim sendo somos favoráveis à aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, 10 de abril de 2026.

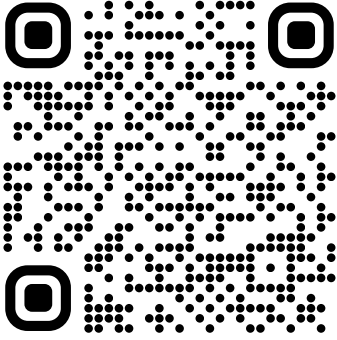
*Maiára P*

Maiára Alves Pereira - vereadora relatora

Membro suplente da Comissão de:

Legislação e Justiça e de Defesa do meio ambiente e Proteção aos animais.

## Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade  
<https://valida.ae/b9750dad12748304f37d9e1b37d478889d133b9c26e32704a>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

## Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

d7f1fe9d4730cc980a7c8c3ef83b792a4a8c603b19d32fa80bfefb644b8592c7  
Hash SHA256 do original

## Assinaturas presentes no documento

Maiára Alves Pereira  
012.210.206-17  
Signatário

## Trilha de auditoria

- 10/04/2026 16:57 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) criou o documento  
Hash SHA256 do arquivo: d7f1fe9d4730cc980a7c8c3ef83b792a4a8c603b19d32fa80bfefb644b8592c7
- 10/04/2026 16:57 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) visualizou o documento  
Endereço de IP: 177.16.149.207 Porta: 64514
- 10/04/2026 16:57 **Maiára Alves Pereira** (maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF 012.210.206-17) assinou o documento  
Endereço de IP: 177.16.149.207 Navegador: Firefox/149.0 Tipo de geolocalização: IP  
Porta: 64514 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+  
SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko rv:149.0 Latitude e longitude: -19.8864, -43.8067